FEAM
PROTOCOLO Nº 5770227/08
DIVISÃO: PROJ FEAM
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
25
FLNº

Processo nº 1585/2004/001/2004
Ref: Auto de Infração nº 1263/2004
Empreendimento: TRANSGOMES TRANSPORTES ITAÚNA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento TRANSGOMES TRANSPORTES ITAÚNA LTDA. foi autuado em 26/02/2004 como incurso nos incisos 2 e 6 , do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural; "

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- imputa à empresa LUBRIVILLA, proprietária dos tanques de combustível, a responsabilidade pela regularização ambiental;

- não houve o descumprimento de norma ambiental, posto que se trata de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível, com capacidade inferior a 15 metros cúbicos;

- pede o cancelamento do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, apesar de não se enquadrar na DN/COPAM nº 50/01, aquela norma prevê, em seu artigo 6º, o obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT.

4- Ressalte-se que o parecer técnico de fl. 05/06 e 14 é claro ao concluir que " *o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/ explosão, em área urbana*", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade.

5- Ainda, a tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta demonstra-se descabida, posto que os tanques irregulares estão localizados em suas instalações, cabendo à autuada a observância às normas ambientais. Ademais, a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu artigo 3º, *verbis:*

" *Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhecê-la ou ignora-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 10641,00,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 10641,00,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2